



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 23/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 21/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 13/2022 de autoria do poder executivo do município de Moita Bonita/SE, que *“Abre créditos suplementares até o limite de mais 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido Art. 43 da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

**Do regime de urgência:**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade desse projeto de lei, analisaremos, a solicitação do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite nesse parlamento sob o regime de urgência.

Vejamos o que dispõe:

Art. 122 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de comissão, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º – O Plenário, **somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seu objetivo exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Conforme se observa no regimento dessa casa, o regime de urgência especial SOMENTE, será concedido se o objetivo do projeto de lei, exigir pronta apreciação, sob pena de se perder a eficácia, o que certamente não é o caso do presente projeto, que de forma primária já apresenta notória inconstitucionalidade.

Desta feita, não há como se inferir que a não aprovação do regime de urgência, terá como consequência a perda de eficácia.

Noutro norte, é importante esclarecer que sendo diverso o entendimento desse parlamento e aprovado o regime de urgência, deve ser observado o prazo disciplinado na a Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no Art. 51, qual seja, 30 (trinta) dias para tramitação:

**Art. 51** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no **prazo de 30 (trinta) dias**.

## **DO MÉRITO**

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

**Art. 44** – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Da leitura do projeto, juntamente com a justificativa, extrai-se que visa o executivo municipal, autorizar a abertura de créditos suplementares, da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) Nº 390/2021 – com orçamento previsto para o ano de 2021.

No entanto, vislumbrando por inteiro o presente projeto de lei, e em conforme análise com as leis federais vigentes, assim como os princípios básicos da administração pública, observa-se que existe diversos vícios, que implicam na ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto legislativo.

Prima facie, é preciso entender que os Créditos Orçamentários Adicionais, servem exclusivamente para atender situações imprevisíveis ou emergenciais, bem como para corrigir falhas existentes na Lei Orçamentária, devendo estes serem pautados no princípio da legalidade, devendo somente existir com lei anterior, qual aqui se discute.

O crédito Orçamentário Adicional, na modalidade de crédito suplementar, que no presente projeto se discorre, é previsto no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64, conforme vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Como também é prevista na nossa Carta Magna federal de 1988, em seu Art. 167, V, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, assim como a abertura do crédito sem indicação dos recursos correspondentes, conforme vejamos:

Art. 167. São vedados:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Vislumbrando os dispostos, verifica-se que a abertura e a destinação do crédito suplementar, **deve haver fundamentação na necessidade de reforço da dotação orçamentária**, devendo existir, portanto, a indicação dos recursos correspondentes a dotação, quando o crédito orçado na LOA não foi suficiente.

O que aqui se observa, é que o presente projeto de lei, não cumpre nenhum dos requisitos mínimos para a abertura dos créditos suplementares, se ausentando de fundamentar a qual área, obra ou serviço necessita de reforço na dotação orçamentária, não informando também como foram distribuídos os recursos já orçados, e qual a legítima razão para a necessidade de crédito suplementar, não informando também a indicação dos recursos correspondentes na dotação.

O que se observa, é a simples e aleatória menção de gastos com serviços públicos na justificativa do presente projeto legislativo, o que não é fundamento e nem competência da modalidade de crédito adicional suplementar, a qual a sua finalidade já foi acima mencionada.

Destaco ainda, a fim de enriquecimento técnico-legislativo, essa assessoria acrescenta que conforme entendimento doutrinário majoritário, a natureza jurídica do crédito público entende ser um ato legislativo, em que o Ente Municipal não age com soberania, mas, sim, é submisso à lei que ele próprio editou, e, portanto, tem que cumprir as regras impostas pela legislação, não podendo a municipalidade, agir em desconformidade legislativa e com liberalidade das finanças públicas.

**Conclusão:**



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

Neste sentido, por todo o exposto, quanto ao texto base da criação da lei observa-se evidente inconstitucionalidade e desrespeito à legislação pátria. Não se vislumbra justificativa básica pautada na legalidade para concessão do regime de tramitação em urgência. Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Moita Bonita, 05 de novembro de 2022.**

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**